



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.204, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

“Altera a Lei nº. 2.909 de 29 de dezembro de 2006, alterada pela Lei 2.999 de 26 de dezembro de 2007 e Lei 3.126 de 28 de dezembro de 2009 e dá outras providências.”

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 4º da Lei n.º 2.909 de 29 de dezembro de 2006 alterado pela Lei 3.126 de 28 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. As taxas de competência do Município são:

I – Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento;

II – Taxa de Fiscalização de Anúncios;

III – Taxa de Fiscalização de Obras Particulares ou Públicas por Execução de Terceiros;

IV – Taxa de Licença de Habite-se e Baixa;

V – Taxa de Fiscalização Sanitária;

VI – Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

VII – Taxa para Exercício do Comércio Eventual;

VIII – Taxa de Limpeza e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;

IX – Taxa de Expediente;

X – Taxa de Utilização da Estação Rodoviária para Embarque;

XI – Taxa de Numeração de Imóveis;

XII – Taxa de Utilização de Cemitérios;

XIII – Taxa de Coleta de Lixo Hospitalar e Similares;

XIV – Taxa de Apreensão, Depósito e Liberação de Animais;

XV – Taxa de Apreensão, Depósito e Liberação de Bens e Mercadorias;

XVI – Taxa de Incineração de Mercadorias Apreendidas;

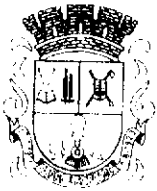
XVII – Taxa para Vistorias e Pareceres;

XVIII – Taxa de Licença para Obras Particulares e Parcelamento do Solo “.

Handwritten signature

Handwritten signature

Projeto de Lei 3.204/2010



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XIX – Taxa de Limpeza de Fossas Particulares.”

Art. 2º. O parágrafo 5º do artigo 203 da Lei nº. 2.909 de 29 de dezembro de 2006, *incluído pela Lei nº 3.126 de 28 de dezembro de 2009*, que passa a vigorar como parágrafo 6º, mantendo a sua redação.

Art. 203 (...)

§6º - Considera-se, para efeitos desta Lei:

I – microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

III - Microempreendedor Individual, o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; que tenha auferido receita bruta acumulada no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais); seja optante pelo Simples Nacional e exerça, tão-somente, as atividades constantes do Anexo Único da Resolução CGSN n.º 58, de 27 de abril de 2009; que possua um único estabelecimento; que não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; que não contrate mais de um empregado que receba, exclusivamente, 01 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional. (parágrafo incluído pela Lei nº 3.126 de 28 de dezembro de 2009)

Art. 3º. Fica alterado o artigo 249 da Lei n.º 2.909 de 29 de dezembro de 2006 alterado pela Lei 2.999 de 26 de dezembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 249. [...]

I – de Localização e Funcionamento;

II – de Anúncios;

III – de Obras Particulares ou Públicas por Execução de Terceiros;

IV – de Licença de Habite-se e Baixa

V – Sanitária;

VI – Licença para Ocupação do Solo nas Vias e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Logradouros Públicos;

VII – Pelo Exercício do Comércio Eventual; (inciso inserido pela Lei nº 2.999 de 26 de dezembro de 2007)

VIII – de Licença para Obras Particulares e Parcelamento do Solo;

(...)

Art. 4º. Fica alterado o artigo 265 da Lei n.º 2.909 de 29 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 265. A Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA) é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.

Parágrafo Único - Consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.”

Art. 5º. Fica alterado o título da Seção III do Capítulo II do Título VII da Lei n.º 2.909 de 29 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“SEÇÃO III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
PARTICULARES OU PÚBLICAS POR EXECUÇÃO DE
TERCEIROS”**

Art. 6º. Fica alterado o artigo 277 da Lei n.º 2.909 de 29 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 277. A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares ou Públicas por Execução de Terceiros - TFOPPET tem como fato gerador a fiscalização exercida, pela autoridade competente, sobre a execução de obra,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 6º. A inclusão das famílias no Programa ocorrerá por meio do cadastramento único de Programas Sociais do Governo Federal, conforme procedimentos definidos em regulamento específico.

Parágrafo único - A inscrição da família no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, por si só, não gera qualquer direito de inclusão e participação no Programa, previsto nesta lei.

Artigo 7º. A implantação do Programa observará os critérios do Cadastro Único do Governo Federal, e dentro deste, poderá priorizar as famílias cujo(s) membro(s) estejam inseridos no Programa Famílias Acolhedoras "ACOLHER NO LAR", ou que possua(m) adolescente(s) em cumprimento de medidas sócio-educativas, cujos critérios serão regulamentados através de Decreto.

Artigo 8º. A concessão do benefício à família, dependerá do cumprimento de condicionalidades constantes no Termo de Compromisso e Adesão da família ao Programa, conforme dispuser o Decreto.

§ 1º. Serão consideradas, sem prejuízo de outras em regulamento, pelo menos, as condicionalidades nas áreas da Educação, da Saúde e da Assistência Social, assim descritas:

I - Na Educação: freqüência escolar mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) mensal, para todos os membros da família, a partir de 06 (seis) anos de idade, que estejam freqüentando escolas públicas, até a conclusão do ensino médio;

II - Na Saúde: as famílias beneficiárias assumem o compromisso de acompanhar o cartão de vacinação e o crescimento e desenvolvimento das crianças menores de 07 (sete) anos. As mulheres na faixa de 14 (quatorze) a 44 (quarenta e quatro) anos também devem fazer o acompanhamento e, se gestantes ou nutrizes (lactantes), devem realizar o pré-natal e o acompanhamento da sua saúde e do bebê;

III - Na assistência social:

a) Crianças e adolescentes com até 15 (quinze) anos em risco ou retiradas do trabalho infantil pelo Programa de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Erradicação do Trabalho Infantil "PETI", devem participar dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;

b) Participação em Projetos Sociais e/ou capacitação em curso de inclusão produtiva/ geração de renda, quando ofertado.

§ 2º. As infrações ao disposto neste artigo poderão acarretar bloqueio e/ou cancelamento do benefício, conforme disposto em regulamento.

Artigo 9º. A família será desligada do Programa, quando:

I - For inserida no Programa Bolsa Família, ou outro Programa de Transferência de Renda;

II - Ultrapassar o critério de renda estabelecido;

III - Atingir nível de promoção social, conforme dispuser o regulamento;

IV - Houver descumprimento das condicionalidades estabelecidas no Termo de Compromisso e Adesão da família ao Programa, mediante justificativa em relatório elaborado pelos técnicos, e aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, através da gestão do Programa e Instância de Controle Social (ICS).

V - Não manter a residência ou domicílio no Município.

Parágrafo Único - O desligamento da família, na forma prevista no inciso III, deste artigo, poderá ocorrer de forma gradativa, após detectado nível de promoção social estabelecido em regulamento, por recomendação justificada em relatório técnico e sócio-econômico da Proteção Social Básica e Especial



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

particular ou pública por execução de terceiros, em observância à legislação específica, sobre:

I - a execução de obras particulares ou pública por execução de terceiros no município, concernentes à construção, reforma ou demolição de quaisquer edificações;

II - obras necessárias à implantação de quaisquer modalidades de parcelamento do solo.”

Art. 7º. Fica alterado o Caput do artigo 278 da Lei n.º 2.909 de 29 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 278. Não incidirá a Taxa de Fiscalização de Obras Particulares ou Públicas por Execução de Terceiros – TFOPPET:”

Art. 8º. Fica alterado o artigo 279 da Lei n.º 2.909 de 29 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 279. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares ou Públicas por Execução de Terceiros - TFOPPET é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor do imóvel ou o terceiro responsável, pessoa física ou jurídica, pela execução da obra pública na hipótese prevista no inciso I e o proprietário da gleba em processo de parcelamento, na hipótese prevista no inciso II do artigo 277.”

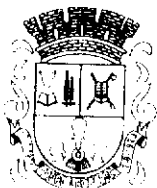
Art.9º. Fica alterado o artigo 280 da Lei n.º 2.909 de 29 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 280. A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares ou Públicas por Execução de Terceiros – TFOPPET será calculada e cobrada de acordo com o Anexo I desta Lei.”

Art.10. Fica alterado o título da Seção IV Capítulo II do Título VII da Lei n.º 2.909 de 29 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***“SEÇÃO IV
DA TAXA DE LICENÇA DE HABITE-SE E BAIXA”***

Art.11. Fica alterado o artigo 281 da Lei n.º 2.909 de 29 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 281. A Taxa de Licença de Habite-se e Baixa fundada no exercício regular do poder de polícia tem como fato gerador a conferência da edificação em conformidade com o projeto aprovado pelo Município e a efetiva liberação do imóvel para ocupação e registro imobiliário e, no caso de baixa, a conferência do imóvel e/ou demolição da edificação para a efetiva liberação.”

Art.12. Fica alterado o artigo 282 da Lei n.º 2.909 de 29 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 282. O contribuinte é o proprietário titular do domínio público do imóvel edificado e/ou demolido.

Art.13. Fica alterado o artigo 296 da Lei n.º 2.909 de 29 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a inclusão do inciso XIII:

“Art. 296. [...]

XIII – Licença para Obras Particulares e Parcelamento do Solo.”

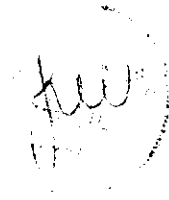
Art.14. Fica alterado o artigo 330 da Lei n.º 2.909 de 29 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 330. A Taxa terá como fato gerador a prestação efetiva dos seguintes serviços realizados pelo poder público municipal: vistoria para corte e/ou poda de árvores, licença para funcionamento de veículos de som, avaliação de imóveis para fins de Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - I.T.B.I e emissão de demais vistorias/ pareceres técnicos realizados e ou emitidos pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.”

Art.15. Fica alterado o título da Seção XI do Capítulo III do Título VII da Lei n.º 2.909 de 29 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***“SEÇÃO XI
DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES E
PARCELAMENTO DO SOLO.”***

Art.16. Fica alterado o artigo 333 da Lei n.º 2.909 de 29 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 333. A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares - TLEOP tem como fato gerador a reconstrução, reforma, o licenciamento obrigatório para execução de obra, construção, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, bem como, o arruamento, o loteamento, o desmembramento e remembramento de áreas e quaisquer outras obras.”

“Parágrafo Único - Não poderão ser iniciadas as obras mencionadas no caput sem a prévia licença.”

Art.17. Fica alterado o artigo 334 da Lei n.º 2.909 de 29 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 334. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde serão executadas as atividades elencadas no artigo anterior.”

Art. 18. Cria o artigo 334-A da Lei n.º 2.909 de 29 de dezembro de 2006 com a seguinte redação:

“Art. 334-A. A licença somente será concedida mediante prévia análise e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação aplicável.

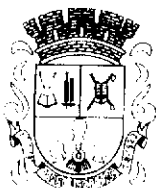
§1º. Pela análise das plantas ou projetos será devida uma taxa, prevista no Anexo I, item 16 que deverá ser paga na entrega da documentação.

§2º. A liberação do alvará de construção será efetivada após o pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras.

§3º. Os requerimentos para liberação de alvará de construção deverão conter os documentos exigidos em regulamento.”

Art. 19. Cria o artigo 334-B da Lei n.º 2.909 de 29 de dezembro de 2006 com a seguinte redação:

“Art. 334-B A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Sendo insuficiente o prazo concedido para a execução do projeto, a licença poderá ser renovada, a requerimento do contribuinte, mediante pagamento da taxa de renovação do alvará. “

Art. 20. Cria o artigo 334-C da Lei n.º 2.909 de 29 de dezembro de 2006 com a seguinte redação:

“Art. 334-C O Município não se responsabiliza por erros de cálculos cometidos pelo autor do projeto.

§1º. Não haverá devolução da taxa paga a maior em decorrência destes erros.

§2º. Caso a área construída seja maior que a informada na memória de cálculo, o valor da taxa será complementado no momento da liberação do alvará de construção.”

Art. 21. Fica alterado o item 2 do Anexo I da Lei n.º 2.909 de 29 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	VALOR R\$
2	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO - TFA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – ANUAL – 1º JANEIRO	
2.1	Por tipo de anúncio / ano	
2.1.1	Anúncio simples, faixa, etc.	23,92
2.1.2	Anúncio acoplado a termômetros, relógio e congêneres	50,00
2.1.3	Anúncio Sonoro	150,00
2.2	Por m² de anúncio	
2.2.1	Anúncios inanimados e animados	
2.2.1.1	Não iluminado	17,94
2.2.1.2	Iluminado	23,92
2.2.1.3	Luminoso	23,92
2.2.2	Out-door	6,27

Art. 22. Fica alterado o item 3 do Anexo I da Lei n.º 2.909 de 29 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	VALOR R\$
3	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES OU PÚBLICAS POR EXECUÇÃO DE TERCEIROS – TFOPPET	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

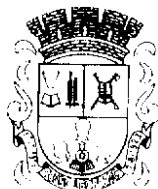
OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – POR PROJETO		
3.1	Particular ou Pública executada por terceiros: de construção, reforma ou demolição de quaisquer edificações.	
3.1.1	Até 75 m ² , desde que comprove que o proprietário possua um único imóvel que está sendo utilizado para sua residência e que tenha sido adquirido há mais de 2 anos.	Isento
3.1.2	Até 75 m ² (que não estejam na situação do item 3.1.1)	50,00
3.1.3	De 76 m ² até 150 m ²	122,00
3.1.4	De 151 m ² até 300 m ²	295,00
3.1.5	De 301 m ² até 600 m ²	635,00
3.1.6	De 601 m ² até 1.000 m ²	1.197,00
3.1.7	De 1.001 m ² até 2.500 m ²	1.581,00
3.1.8	De 2.501 m ² até 5.000 m ²	2.100,00
3.1.9	Acima de 5.000 m ² a cada m ² excedente	0,05
3.2	Particular: necessária à implantação de qualquer modalidade de parcelamento do solo – por m ²	0,40

Art. 23. Fica alterado o item 9 do Anexo I da Lei n.º 2.909 de 29 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	VALOR R\$
9	TAXA DE NUMERAÇÃO DE IMÓVEIS OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – POR IMÓVEL NUMERADO	
9.1	Emissão de Certidão de Zona Urbana	17,00
9.2	Emissão de Certidão de Zona Rural	25,00
9.3	Numeração Oficial para imóvel – Certidão de Número	17,00
9.4	Troca de Numeração Oficial para imóvel	27,00
9.5	Emissão de Informação básica do imóvel - BIC	5,50

Art. 24. Fica alterado o item 15 do Anexo I da Lei n.º 2.909 de 29 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	VALOR R\$
15	TAXA PARA VISTORIAS E PARECERES – TPVA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – CADA SERVIÇO PRESTADO	
15.1	Vistoria e parecer para corte e/ou poda de árvores – por vistoria	17,00
15.2	Vistoria para licença de funcionamento de veículos de som – por veículo	17,00
15.3	Vistoria para avaliação do imóvel para fins de I.T.B.I	
15.3.1	Imóvel localizado na Zona Urbana – por vistoria	27,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

15.3.2	Imóvel localizado na Zona Rural – por vistoria	35,00
15.4	Demais vistorias/pareceres técnicos	
15.4.1	Por vistoria/parecer	17,00
15.4.2	Por m ² /parecer	0,05

Art. 25. Fica alterado o Item 16 do Anexo I da Lei n.º 2.909 de 29 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação.

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	VALOR R\$
16	TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES E PARCELAMENTO DO SOLO – TLOPPS OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR	
16.1	Análise de Projeto Inicial (por m²) 1ª e 2ª Análise	
	Edificação com área:	
16.1.1	Até 75 m ² , desde que comprove que o proprietário possua um único imóvel que está sendo utilizado para sua residência e que tenha sido adquirido há mais de 2 anos.	Isento
16.1.2	Até 75 m ² , <i>que não estejam na situação do item 16.1.1</i>	30,00
16.1.3	De 76 m ² até 150 m ²	122,00
16.1.4	De 151 m ² até 300 m ²	295,00
16.1.5	De 301 m ² até 600 m ²	635,00
16.1.6	De 601 m ² até 1.000 m ²	1.200,00
16.1.7	De 1.001 m ² até 2.500 m ²	1.581,00
16.1.8	De 2.501 m ² até 5.000 m ²	2.100,00
16.1.9	Acima de 5.000 m ² a cada m ² excedente	0,05
16.2	Análise de Projeto Inicial (por m²) – A partir da 3ª Análise	
16.2.1	Será cobrado 30% dos valores somados da 1ª e 2ª Análises	
16.3	Análise de Projeto de Obra Concluída (por m²) – Levantamento	
	Edificação com área:	
16.3.1	Até 75 m ²	40,00
16.3.2	De 76 m ² até 150 m ²	135,00
16.3.3	De 151 m ² até 300 m ²	400,00
16.3.4	De 301 m ² até 600 m ²	980,00
16.3.5	De 601 m ² até 1.000 m ²	1.770,00
16.3.6	De 1.001 m ² até 2.500 m ²	2.035,00
16.3.7	De 2.501 m ² até 5.000 m ²	2.340,00
16.3.8	Acima de 5.000 m ² a cada m ² excedente	0,05
16.4	Análise de Projeto de Obra Iniciada e não Concluída (por m²)	
	Edificação com área:	
16.4.1	Até 75 m ²	40,00
16.4.2	De 76 m ² até 150 m ²	135,00
16.4.3	De 151 m ² até 300 m ²	400,00

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

16.4.4	De 301 m ² até 600 m ²	980,00
16.4.5	De 601 m ² até 1.000 m ²	1.770,00
16.4.6	De 1.001 m ² até 2.500 m ²	2.035,00
16.4.7	De 2.501 m ² até 5.000 m ²	2.340,00
16.4.8	Acima de 5.000 m ² a cada m ² excedente	0,05
16.5	Parcelamento do Solo Urbano	
16.5.1	Loteamento – Diretrizes Municipais	
16.5.1.1	Até 100.000 m ² - por certidão	150,00
16.5.1.2	De 100.001 m ² a 200.000 m ² - por certidão	230,00
16.5.1.3	De 200.001 m ² a 300.000 m ² - por certidão	460,00
16.5.1.4	Acima de 300.001 m ² - por certidão	920,00
16.5.2	Aprovação de Loteamento	
16.5.2.1	Até 100.000 m ² - por certidão	1.485,00
16.5.2.2	De 100.001 m ² a 200.000 m ² - por certidão	2.245,00
16.5.2.3	De 200.001 m ² a 300.000 m ² - por certidão	4.495,00
16.5.2.4	Acima de 300.001 m ² - por certidão	5.330,00
16.5.3	Desmembramento ou Remembramento	
16.5.3.1	Até 5.000 m ² por certidão	150,00
16.5.3.2	De 5.000 m ² a 30.000 m ² - por certidão	305,00
16.5.3.3	Acima de 30.001 m ² - por certidão	610,00
16.6	Alvará de Construção	
16.6.1	Obra Inicial – por alvará	17,00
16.6.2	Obra Concluída (Levantamento) – por alvará	17,00
16.6.3	Obra iniciada e não concluída – por alvará	25,00
16.6.4	Renovação – por m ²	0,20
16.6.5	Transferência de Titularidade – por transferência	180,00
16.7	Desmembramento e Remembramento de Construção	
16.7.1	Emissão de Diretrizes Municipais – por certidão	23,00
16.7.2	Análise de Projeto – por m ²	0,05

Art. 26. Fica alterado o Item 18 do Anexo I da Lei n.º 2.909 de 29 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	VALOR R\$
18	TAXA DE LICENÇA DE HABITE-SE E BAIXA	
18.1	Vistoria de Habite-se – por vistoria	27,00
18.2	Vistoria de Baixa – por vistoria	27,00
18.3	Emissão de Habite-se – por m ²	0,40
18.4	Certidão de Baixa e Habite-se – por m ²	0,40



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27. Ficam alterados os subitens 7.02, 7.05 e 7.09 do Anexo II – Lista de Serviços da Lei nº. 2.909 de 29 de dezembro de 2006 passam a vigorar com as seguintes alíquotas:

“7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). – 4%.(quatro por cento)”

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) - 4%.(quatro por cento)”

“7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer – 3%.”

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitada a noventena legal, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo, 22 de dezembro de 2010.


DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES
Prefeito do Município de Pedro Leopoldo

